



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.000736/2004-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-002.346 – 2ª Turma Especial
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2000

Produto importado, identificado pelo LABOR como sendo preparação à base de hexametileno 1,6 bis (tiosulfato) dissódico, apta para uso como acelerador de vulcanização, é classificado no código tarifário NCM/SH 3812.10.00 .

TAXA SELIC. APLICAÇÃO SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos no período da inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Adriana Oliveira e Ribeiro. Ausência justificada de Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*“Trata o presente processo de exigência do **Imposto de Importação (II)**, no valor de **R\$ 14.129,13** (quatorze mil, cento e vinte e nove reais e treze centavos), **Juros de mora** no valor de **R\$ 8.632,89** (oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos) e **Multa proporcional** no valor de **R\$ 2.825,83** (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos).*

O lançamento se deveu à reclassificação fiscal de Mercadorias importadas pela autuada, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 00/0823285-1 (fls. 09-13), adição 01, registrada em 31/08/2000 na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro e desembarçada em 14/09/2000.

A reclassificação fiscal foi procedida com base na amostra coletada no despacho aduaneiro (fls. 13) e submetida à análise pelo LABOR e que deu azo ao Laudo nº 3.335/00 (fls. 16). Concluiu-se no laudo que a mercadoria importada se tratava de “Preparação à base de hexametileno 1,6 bis (tiosulfato) dissódico, apta para uso como acelerador de vulcanização”.

Na DI, a autuada classificou as Mercadorias no código NCM/SH 2930.90.99, enquanto que a fiscalização, com base no Laudo de fls. 16, classificou as Mercadorias no código NCM/SH 3812.10.00, razão pela qual procedeu à lavratura do Auto de Infração.

Lavrado o auto de infração em tela e intimada a contribuinte (fls. 18), ingressou a mesma tempestivamente com a impugnação de fls. 19-38 por meio da qual alega:

a) para corroborar a autuação, o Auditor Fiscal junta ao Auto de Infração o Laudo de Análise nº 3.335/00, onde fica constatado que a mercadoria declarada é “hexamethylene 1,6 –bis (thiosulphate), disoblun falt, dihydrate – Nome comercial: Duralink HTS-PDR-D-S”;

b) o produto importado não é uma preparação, conseqüentemente a classificação não deve prosperar uma vez que contraria as Regras Gerais do Sistema Harmonizado;

c) em nenhum momento ficou demonstrado em qual ensaio constatou-se que o produto importado é uma preparação, ou seja, uma mistura de produtos. Igualmente não foram definidos quais produtos compõem a suposta mistura, não podendo a autoridade fiscal desconsiderar a classificação da empresa.

d) mesmo que o produto fosse uma preparação, não se pode admitir a classificação adotada pela fiscalização, uma vez que se aplica aí a regra 3.b do Sistema Harmonizado;

e) insurge-se, por fim, contra a aplicação da Selic.

Solicita, então, a desconstituição do Auto de Infração.

Mediante o despacho de fl. 54 o processo foi encaminhado a esta DRJ/FNS para julgamento.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 07-9.461, de 16/03/2007, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, às fls.55/66 cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 31/08/2000

LAUDO PERICIAL

Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

A simples argumentação em impugnação, sem apresentação de qualquer elemento de prova, não afasta as conclusões expostas em laudo técnico, sendo aplicável, portanto, o artigo 30, caput, Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 31/08/2000

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL

Havendo a reclassificação fiscal alterando para maior a alíquota relativamente ao II é exigível a diferença de imposto.

TAXA SELIC. EXAME DA ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

Não compete à autoridade julgadora administrativa o afastamento por ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de normas da legislação tributária vigente, a não ser nos casos em que na fase de julgamento elas já houverem sido declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Lançamento Procedente.”

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi convertido em diligência, através da Resolução nº 3102-00.003, de 25/03/2009; tendo em vista o uso do produto em questão como estabilizador pós vulcanização, para que fosse providenciado outro laudo técnico, pelo IPT-Instituto de Pesquisas Tecnológicas da USP-Universidade de São Paulo ou pelo INT-Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia com sede no RJ/RJ, para pronunciamento sobre a verdadeira natureza do produto em análise; inclusive com observância do laudo oficial à fl. 16 e documentação anexada pela recorrente (já traduzida) às fls. 95 a 209, inclusive conforme pleito da própria recorrente.

Consta á fl. 376 (pdf), laudo do Labor, da coleta e identificação do produto como: *pó branco “Duralink HTS P DR D S”, com os respectivos resultados dos ensaios e conclusão que se trata de preparação à base de hexametileno-1,6-bis (tiosulfato) dissódio, apta para uso como acelerador de vulcanização.* Coleta hábil para expedição de novo laudo, conforme resolução do CARF.

Enfim, foi preparada material para contraprova e encaminhado ao INT, que por sua vez, conclui sobre valor do orçamento para realização de laudo por aquele órgão.

Por várias tentativas, intimou à recorrente para decidir sobre o aceite do orçamento do INT para análise da contraprova do produto Duralink em atenção ao solicitado pelo Carf. No entanto, não houve retorno pela recorrente, daí o processo foi devolvido para sequência no julgamento por este CARF.

O processo digitalizado foi redistribuído a esta Conselheira para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de Auto de Infração referente à classificação fiscal dos produtos importados.

O importador, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 00/0823285-1, adição 01, registrada em 31/08/2000, submeteu a despacho 4.000 kg da mercadoria descrita como: *“hexamethylene 1,6 –bis (thiosulphate), disoblun falt, dihydrate – Nome comercial: Duralink HTS-PDR-D-S”*, classificando na TEC no código NCM/SH 2930.90.99.

A fiscalização reclassificou o produto, tendo em vista, análise laboratorial, pelo LABOR, cuja análise resultou no Laudo nº 3.335/00, concluiu-se que a mercadoria importada tratava-se de *“Preparação à base de hexametileno 1,6 bis (tiosulfato) dissódico, apta para uso como acelerador de vulcanização*, classificando na TEC no código NCM/SH 3812.10.00. Por ter declarado corretamente a mercadoria, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, não foi cobrada a multa de ofício e sim a multa de mora.

Temos duas situações:

Código tarifários indicado pelo Importador: NCM/SH 2930.90.99.

2930 Tiocompostos orgânicos.

2930.90.99 Outros

Código tarifário indicado pela Fiscalização: código NCM/SH 3812.10.00

38.12 *Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos.*

3812.10.00 - *Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”*

Inicialmente, quanto à questão da prova, a reclassificação da mercadoria importada tem como base o Laudo de Análise nº 3335/LABOR. Foi dada a recorrente chance para confecção de outro laudo pelo INT, conforme Resolução do CARF e a mesma não mostrou interesse para tal.

Na apreciação foi constatada uma série de qualidades físico-químicas do material analisado, não havendo, portanto, qualquer irregularidade de ordem legal ou constitucional no citado Laudo.

Corroborando o entendimento de aceitação em laudo, por força do art. 30, *caput*, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

(...)

Assim sendo, o Laudo referido concluiu explícita e expressamente que a mercadoria, objeto da DI nº 00/08323285-1, é “*preparação à base de hexametileno-1,6-bis(tiosulfato) dissódico, apta para uso como acelerador de vulcanização*”, e não “*hexamethylene 1,6 –bis (thiosulphate), disoblun falt, dihydrate – Nome comercial: Duralink HTS-PDR-D-S*”, como declarado pela recorrente.

Por força da Regra nº 1 do Sistema Harmonizado, que prescreve:

OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTEs. (grifei)

O texto da posição indicada para a mercadoria descrita no Laudo Técnico corresponde expressamente à **Posição 3812 – Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”**. Dentro desta posição, a mercadoria deve ser classificada no código NCM/SH 3812.10.00. Correta, portanto, a classificação adotada pela Fiscalização Aduaneira.

Não há o que se falar em aplicação da regra 3.b com a consequente classificação da mercadoria no NCM/SH 2930.90.99, como quer a recorrente, pois significaria afrontar o texto da Posição 3812, que expressamente descreve tais mercadorias – preparações para vulcanização.

E, mais a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – NESH, no que se refere à Regra 2.b, prevê expressamente que as preparações previstas em determinada Posição, como a Posição 3812, devem ser classificadas de acordo com a Regra nº 1, ou seja, de acordo com o texto específico da Posição.

REGRA 2 b) - Nota Explicativa

(...)

Página 2 a (IN 123/98):

*Os produtos misturados que constituam preparações mencionadas como tais, numa Nota de Seção ou de Capítulo ou nos **dizeres de uma posição**, devem classificar-se por aplicação da Regra 1. (grifei))*

Destarte, a Regra nº 1 do Sistema Harmonizado confirma que a classificação das mercadorias deve se dar pelos dizeres da Posição, sendo que a Posição 3812 remete a “Preparações denominadas aceleradores de vulcanização”.

Por conta da diferença de imposto apurada e não recolhida pelo contribuinte à época do fato gerador, registro da DI, também são devidos os juros e multa de mora, na forma do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Ressalte-se, como a recorrente declarou corretamente a mercadoria, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, não foi cobrada a multa de ofício e sim a multa de mora.

Por derradeiro, quanto à exigência de juros de mora equivalentes à taxa Selic, que seria ilegal a aplicação da SELIC como fator de correção do débito do contribuinte, incide na hipótese a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos no período da inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

Processo nº 10711.000736/2004-57
Acórdão n.º **3802-002.346**

S3-TE02
Fl. 501

CÓPIA